

**Projeto de Lei Nº 7412 de 2006
(Dep. Inácio Arruda – Pcdob/ CE)**

EMENDA ADITIVA

Inserir o seguinte artigo:

O art. 1.225 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.225 São direitos reais:

(.....)

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso.

Justificativa:

O Projeto de Lei 7412/06 e o seu apenso (7529/06) têm por objetivo principal viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes sobre terras do Governo Federal, possibilitando a integração socioeconômica dessas comunidades. Para alcance global deste objetivo, é imprescindível que os instrumentos de regularização fundiária tratados na lei tenham plena aceitação pela sociedade, pelo mercado, pelos cartórios, pelas agências públicas e também pelas instituições financeiras, valendo como garantia para obtenção de créditos.

Os direitos transmitidos via concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia guardam todas as características de direitos reais, e como tal devem receber tratamento. Todavia, o rol do art. 1.225 do Código Civil é comumente interpretado como taxativo, o que pode dificultar a aceitação destes importantíssimos instrumentos de regularização fundiária.

Para evitar obstáculos para a plena validação destes títulos, é importante que os mesmos venham a integrar o rol expresso do artigo 1.225 do Código Civil.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.



Roberto Gouveia
Deputado Federal – PT/SP

